



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**20ª Câmara Cível**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5185807-77.2022.8.21.0001/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Condomínio em edifício

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FERNANDO CARLOS TOMASI DINIZ

**APELANTE:** MARIO KESSLER DA SILVA NETO (AUTOR)

**APELADO:** ANDREA BONATO DE ARAUJO (RÉU)

**APELADO:** DILTON FRANCISCO DE ARAUJO (RÉU)

**EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ART. 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVOGAÇÃO DO MANDATO NO CURSO DA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ACORDO ULTERIOR. FIXAÇÃO. DESNECESSIDADE.**

- 1. Verificada a existência de transação ulterior entre as partes após a revogação do mandato pelo cliente, homologada pelo juízo, o pagamento dos honorários da fase de execução que o advogado anterior afirma ter direito deve ser travada com o constituinte do mandato outorgado. Não há possibilidade de arbitrar a verba honorária em desfavor dos demandados.**
- 2. Se houve omissão no acordo homologado pelo juízo *a quo* quanto à verba honorária relativa à fase de cumprimento da sentença, o caminho apropriado para o advogado é buscar judicialmente o recebimento dessa obrigação financeira por parte do ex-cliente, assegurando, assim, a justa retribuição pelos serviços prestados.**

**APELAÇÃO IMPROVIDA.**

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, com a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, para 16% sobre o valor da causa, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 26 de junho de 2024.

---

Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO CARLOS TOMASI DINIZ, Desembargador Relator**, em 28/6/2024, às 17:7:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20006005261v6** e o código CRC **2454f6fe**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FERNANDO CARLOS TOMASI DINIZ

Data e Hora: 28/6/2024, às 17:7:33

---

**5185807-77.2022.8.21.0001**

**20006005261.V6**





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**20ª Câmara Cível**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5185807-77.2022.8.21.0001/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Condomínio em edifício

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FERNANDO CARLOS TOMASI DINIZ

**APELANTE:** MARIO KESSLER DA SILVA NETO (AUTOR)

**APELADO:** ANDREA BONATO DE ARAUJO (RÉU)

**APELADO:** DILTON FRANCISCO DE ARAUJO (RÉU)

**RELATÓRIO**

VISTOS.

Trata-se de apelação cível interposta por **MÁRIO KESSLER DA SILVA NETO** contra a sentença (**evento 56, SENT1**) prolatada nos autos da ação de arbitramento de honorários ajuizada pelo apelante em desfavor de **ANDREA BONATO DE ARAÚJO** e **DILTON FRANCISCO DE ARAÚJO** cujo dispositivo foi assim redigido:

*POSTO ISSO, JULGO IMPROCEDENTES, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, os pedidos intentados por MARIO KESSLER DA SILVA NETO em face de ANDREA BONATO DE ARAUJO e DILTON FRANCISCO DE ARAÚJO.*

*Em face do resultado da demanda, CONDENO a parte demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios SUCUMBENCIAIS em favor do patrono da parte requerida em 15% sobre o valor da causa (R\$ 12.160,00) considerando o trabalho exigido e o estágio em que foi julgada a demanda (artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil).*

*Interposto(s) o(s) recurso(s), restará ao cartório, por meio de ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, conseqüentemente, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Igual procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo.*

*Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.*

Nas razões, após empreender um resumo fático-processual, alegou a necessidade de reforma da decisão hostilizada por contrariar princípios fundamentais aplicáveis à espécie. Ressaltou ter a sentença rechaçado o estabelecimento de honorários sucumbenciais resultantes da falta de pagamento espontâneo do pedido de cumprimento de sentença, os quais já estavam previamente determinados. Aludiu que a revogação dos poderes e a celebração de um acordo entre as partes não isentam a obrigação de quitar os honorários devidos. Por fim, pugnou pelo provimento da apelação (**evento 67, DOC1**).

Em contrarrazões, os apelados reiteram a ausência de justificativa para a compensação financeira almejada pelo recorrente, na medida em que nunca estiveram envolvidos em contrato com o causídico apelante. Afastaram o argumento em relação ao acordo feito sem seu consentimento, recomendando que a questão deva ser tratada com seu cliente, e não ser objeto da ação judicial intentada. Pediram o improvimento do recurso (**evento 67, DOC1**).

É o relatório.

**VOTO**

Cuida-se de ação autônoma que versa sobre o arbitramento de honorários sucumbenciais referentes à atuação do apelante na ação autuada sob o n.º 001/1.07.0081575-2, a qual deu ensejo ao cumprimento da sentença sob o n.º 5009718-30.2007.8.21.0001.

No que importa à composição da espécie, o autor patrocinou a ação de extinção de condomínio, cumulada com indenização, a qual foi julgada procedente. No âmbito desta Corte, foi reconhecida a obrigação do demandado naqueles autos ao pagamento de IPTU e dos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel objeto da lide, tendo a decisão que constituiu o título transitado em julgado em 1º de agosto de 2016.

A partir disso, foi deflagrada a fase de cumprimento da sentença, sucedendo à intimação do devedor para pagar o débito, sob pena de incidência da multa e honorários de 10% previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Não tendo ocorrido o pagamento voluntário da dívida, as sanções previstas se somaram ao crédito executado, já que não houve impugnação pelo credor, tornando preclusa a questão.



No curso do cumprimento da sentença, verifica-se a existência de transação ulterior entre as partes após a revogação, pelo cliente, do mandato outorgado ao advogado, sendo o acordo devidamente homologado pelo juízo *a quo*.

E aqui reside o ponto de tensão, pois a transação homologada previu apenas os honorários sucumbenciais ao advogado anterior, valor esse incontroverso que foi devidamente depositado em juízo (**evento 28, OUT6**). Depreende-se, portanto, que a discussão travada envolve os honorários de 10% decorrentes do não pagamento voluntário da obrigação.

Nessa linha de inteligência, o antigo patrono deve pleitear seus direitos, tais como honorários contratuais e indenização pelos honorários sucumbenciais dos quais foi privado, diretamente contra o ex-cliente. Não há necessidade de se falar em fixação da verba honorária, notadamente em desfavor dos demandados. Se houve omissão no acordo homologado pelo juízo *a quo* da verba honorária relativa à fase de execução, o caminho apropriado para o advogado é buscar judicialmente o cumprimento dessa obrigação financeira por parte do ex-constituente, assegurando, assim, a justa retribuição pelos serviços prestados.

O fundamento do arbitramento está no trabalho realizado em benefício do cliente/constituente, não sendo adequado direcionar a ação contra a parte adversa. Quando o constituente revoga o mandato durante o cumprimento da sentença, é ele quem impede o patrono de receber os honorários, os quais devem ser requeridos ao ex-cliente em uma ação separada.

No ponto, reconhece o Superior Tribunal de Justiça que “o antigo patrono deve pleitear seus direitos (por exemplo, honorários contratuais e indenização pelos honorários sucumbenciais de que foi privado) em ação autônoma proposta contra o ex-cliente” (item 1 da ementa do AgInt no AgRg no AREsp n.º 812.524-PR, Terceira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016).

Não é juridicamente possível arbitrar os honorários devidos ao *ex adverso*. Ou o causídico dispõe de título executivo para exigir seu crédito da parte vencida, sem necessidade alguma de arbitramento, ou deverá cobrá-lo do seu outorgante que frustrou esse recebimento.

Ante o exposto, voto por **negar** provimento à apelação, com a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, para 16% sobre o valor da causa.

---

Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO CARLOS TOMASI DINIZ, Desembargador Relator**, em 28/6/2024, às 17:7:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20006005260v16** e o código CRC **b7268d10**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): FERNANDO CARLOS TOMASI DINIZ  
Data e Hora: 28/6/2024, às 17:7:33

---

5185807-77.2022.8.21.0001

20006005260.V16